



PROCESSO 35.980-7/2018
ASSUNTO LEVANTAMENTO
ÓRGÃOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO
ADVOGADO NÃO CONSTA
RELATORA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

13. De início, quanto a minha competência para relatar estes autos é importante destacar que, no caso deste instrumento fiscalizatório, com a edição da Resolução Normativa 10/2018, o então Relator, Conselheiro Presidente Domingos de Campos Neto, declarou sua incompetência para tal (Doc. Digital 254933/2018). Assim, fui sorteada para relatar este Processo (Doc. Digital 260897/2018).

14. Preliminarmente, convalido todos os atos praticados pela então Relatoria do Conselheiro Presidente.

15. Pois bem. Considerando o exercício da competência constitucional que recai sobre este Tribunal de Contas, tanto para auxiliar o Poder Legislativo no controle externo da atividade administrativa como, também, para buscar a efetividade das decisões exaradas no desempenho do seu ministério institucional, **conheço do presente instrumento de fiscalização** e, por consequência, do Relatório de Levantamento confeccionado pelo Auditor Público Externo Senhor Richard Maciel de Sá, com base no artigo 148, § 2º, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 (Regimento Interno) e no artigo 8º, da Resolução Normativa TCE-MT 15/2016, alterada pela Resolução Normativa 9/2017, que dispõem:

Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

I. Auditorias;

II. Levantamentos;



- III. Inspeções;
- IV. Acompanhamentos;
- V. Monitoramentos.

§ 1º [...]

§ 2º. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

- I. Conhecer a organização e o funcionamento das unidades gestoras fiscalizadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;
- II. Identificar objetos de controle e avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações;
- III. Avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações;
- V. Promover diagnósticos com a finalidade de identificar fragilidades, determinar a adoção de medidas corretivas e/ou propor melhorias na unidade gestora fiscalizada. (grifei).

16. Além disso, considerando a meta de “Garantir que 100% dos fiscalizados atendam a, no mínimo, 70% dos requisitos de maturidade do sistema de controle interno em nível de entidade e em, pelo menos, 5 atividades relevantes, até dezembro de 2021”, constante do Objetivo 5, do Plano Estratégico de Longo Prazo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para o período 2016-2021, a **Resolução Normativa 16/2018** deste Tribunal aprovou a Matriz de Riscos e Controles (MRC) aplicável aos processos relacionados à **Gestão Financeira** dos entes fiscalizados pelo TCE-MT, a qual define as respectivas atividades, objetivos, riscos e controles internos, destaque:

Art. 1 - Aprovar a Matriz de Riscos e Controles (MRC) aplicável às atividades afetas à gestão financeira dos entes fiscalizados pelo TCE-MT, a qual define os

respectivos objetivos, riscos e controles internos (Anexo Único).

Parágrafo único: A MRC define o rol mínimo de controles internos aplicáveis aos processos relacionados à gestão financeira, cabendo aos gestores dos entes implementar, além destes, outros controles julgados oportunos e convenientes.

Art. 2º - Compete aos gestores dos entes implementar e garantir a efetividade, de forma contínua e permanente, dos controles internos definidos na MRC, visando mitigar os riscos associados a cada atividade.

Art. 3º - Compete ao responsável pela Unidade de Controle Interno (UCI) da entidade avaliar a existência, a adequação e a efetividade dos controles internos definidos na MRC.



17. Ressalto que o presente levantamento não tem viés punitivo, pois visa avaliar o nível de maturidade dos controles inerentes ao gerenciamento de recursos financeiros, com o objetivo de contribuir para a implantação necessária à melhoria e à modernização, da referida gestão, nos municípios mato-grossenses.

18. Justamente por não ter viés sancionatório, mas meramente informativo, concordo com a Consultoria Técnica que não se fez necessária a notificação dos interessados para que apresentassem suas manifestações.

19. Após a apresentação do Relatório Técnico, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer 195/2019, da autoria do Procurador-Geral Alisson Carvalho de Alencar, ressaltou que o Processo de Levantamento é uma obra técnica de auditoria que avalia analiticamente os dados coletados, sendo um trabalho de estatística e análise de números.

20. Assim, o Órgão Ministerial não vislumbrou a necessidade de maiores estudos e pugnou pela regularidade do feito.

21. Por fim, opinou pela expedição das determinações sugeridas pela Área Técnica aos Gestores e aos Controladores Internos dos municípios analisados, bem como pela instauração de monitoramento para fins de fiscalizar o cumprimento das recomendações expedidas e averiguar a evolução dos entes municipais, quanto ao nível de maturidade de seus controles internos no que se refere às atividades relacionadas à gestão financeira.

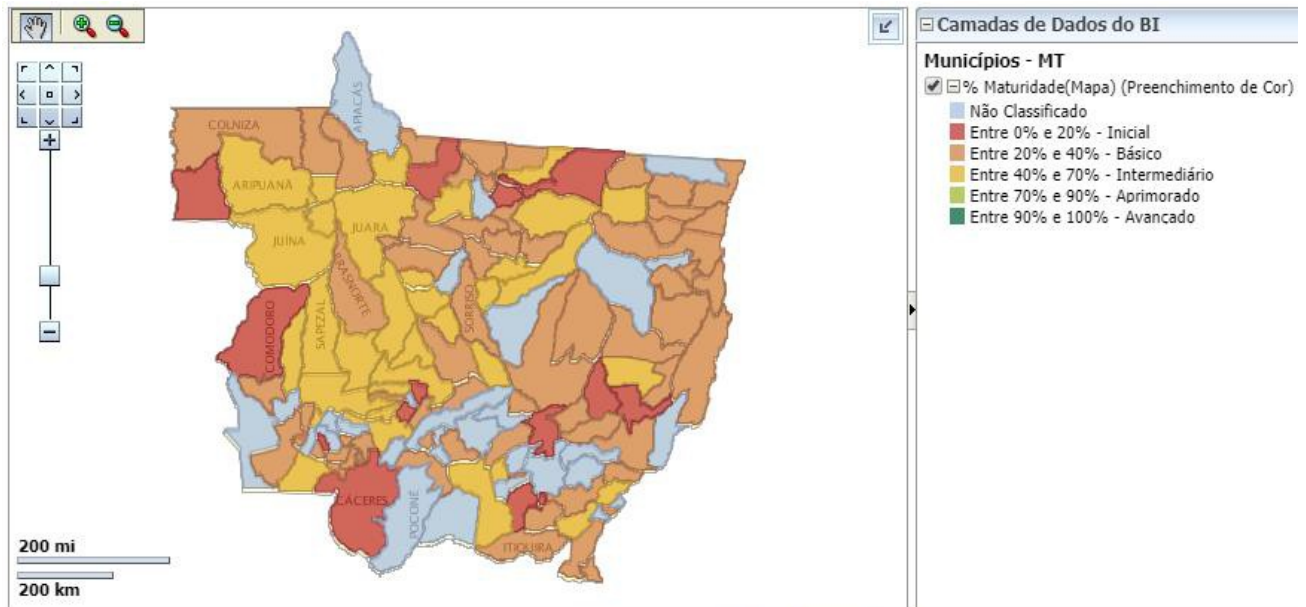
22. Pois bem. Como salientado pela Auditoria, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso incluiu, em seu Planejamento Estratégico 2016-2021, a meta de capacitar servidores públicos para que 100% dos fiscalizados atinjam 70% dos requisitos de maturidade do sistema de controle interno em nível de entidade e em, pelo menos, 5 atividades relevantes até dezembro de 2021.

23. Sob esse aspecto, as auditorias de avaliação dos controles administrativos, em atividades relacionadas à gestão financeira, foram realizadas pelos Controladores Internos dos Municípios, com a aplicação da metodologia definida por este Tribunal.



24. Posteriormente, as informações e evidências auferidas nas auditorias foram encaminhadas pelos controladores internos municipais ao TCE-MT, por meio de formulário eletrônico criado pelo sistema *Limesurvey*.
25. No Tribunal, esses dados passaram por um processo de avaliação qualitativa, em que se comparam as evidências coletadas com o que foi justificado pelo Controlador Interno, com a finalidade de tornar as auditorias realizadas mais fidedignas.
26. Após, as informações analisadas foram consolidadas em uma plataforma de *Business Intelligence (BI)*, na qual os usuários terão acesso a elas de forma gerencial, com exposição gráfica, com *ranking* do nível de maturidade dos controles na atividade de Gestão Financeira, além do detalhamento dos informes por município avaliado.
27. Para exposição geral das avaliações dos controles, objeto deste Processo, a Equipe Técnica optou por apresentar um mapa do Estado de Mato Grosso, em que se observa a situação dos municípios com seu respectivo nível de maturidade.
28. Observo que os municípios que aparecem no mapa, sem classificação, são aqueles em que os controladores internos não fizeram as auditorias de avaliação dos controles ou não enviaram os dados tempestivamente para o Tribunal, para a análise e consolidação.
29. Seguindo a linha de apresentação dos resultados analíticos, afetos ao nível de maturidade do controle, considero que há uma grande oportunidade de se aperfeiçoar as atividades na execução financeira e orçamentária nos municípios mato-grossenses.
30. De acordo com os resultados, constato que mais da metade dos municípios avaliados estão com os controles incipientes e nenhum deles atingiu a meta de 70% do nível de maturidade, disposta no Planejamento Estratégico 2016-2021.
31. Para melhor compreensão, optou-se por demonstrar os 111 municípios avaliados por nível de maturidade:¹

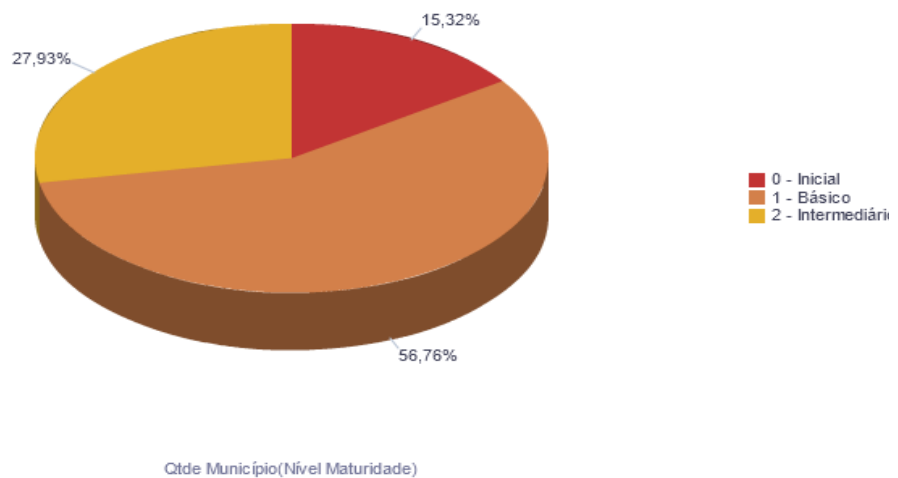
¹Z:\programa aprimora\relatórios de levantamento\levantamento - gestão de frota\relatório de levantamento_ gestão de frota.docx Página 23 de 44 Gráfico 2 – Percentual de municípios por nível de maturidade



Fonte: Portal do TCE-MT

- Nível Inicial: 15,32 %;
- Nível Básico: 56,76%; e
- Nível Intermediário: 27,93%.

Total de municípios que enviaram o QACI: 111



Fonte: Portal do TCE-MT



32. Em análise da relação dos percentuais de maturidade e a quantidade de municípios, ressaltado de modo mais explícito, a oportunidade de melhorias que podem ser implantadas nos próximos exercícios.

33. Logo, de acordo com os resultados, verifico que os controles internos administrativos em Gestão Financeira ainda são frágeis, na medida em que 15,32% dos municípios alcançaram nível de maturidade inicial; 56,76% dos municípios estão com o nível de maturidade classificado como básico e apenas 27,93% dos avaliados alcançaram a classificação de nível de maturidade intermediário.

34. Dessa maneira, está claro que os municípios mato-grossenses não estão devidamente preparados para gerir riscos afetos à atividade de Gestão de Financeira. A inexistência de controles efetivos deixa a gestão municipal sujeita a falhas que, indubitavelmente, implicam desperdícios de recursos públicos e, conseqüentemente, resultados negativos relacionados à implementação de políticas públicas (à promoção do ajuste fiscal, geração de superávits primários expressivos, necessidade de redução de gastos, entre outros).

35. Portanto, entendo que há uma necessidade imediata dos municípios avaliados implantarem controles capazes de mitigar os riscos, como, por exemplo: normatizar os procedimentos para programação financeira anual, padronizar as rotinas, manter os recursos dos entes municipais concentrados em conta única, realizar planejamento de registro, de controle e de transparência), entre outros necessários ao bom desempenho das atividades na execução financeira e orçamentária.

36. Vale ressaltar que, uma vez identificadas as fragilidades e as deficiências nos controles, é possível adotar medidas pontuais para corrigi-las, promovendo melhorias na gestão pública municipal. Este é o objetivo maior do presente trabalho.

VOTO

37. Posto isso, com fundamento nos artigos 29, XXV, 148, §§ 2º e 7º da Resolução Normativa 14/2007, atualizado pela Resolução Normativa 9/2017, acompanho a Área Técnica e **acolho** o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de **DETERMINAR**:



38. **a) aos Gestores** dos municípios de: Santo Antônio do Leste, Pontes e Lacerda, Sinop, Nova Nazaré, Santa Terezinha, Gaúcha do Norte, Nova Lacerda, Porto dos Gaúchos, Rio Branco, Canabrava do Norte, Canarana, Nova Bandeirantes, Nova Santa Helena, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Vale de São Domingos, Santa Cruz do Xingu, São Pedro da Cipa, Confresa, Glória D'Oeste, Colniza, Cuiabá, Nobres, Nova Guarita, Ponte Branca, Figueirópolis D'Oeste, Itiquira, Novo Horizonte do Norte, Porto Alegre do Norte, Sorriso, Cláudia, Lambari D'Oeste, Mirassol D'Oeste, Ribeirão Cascalheira, Nossa Senhora do Livramento, Alto Araguaia, Curvelândia, Itaúba, Alto Paraguai, Alto Taquari, Campo Verde, Luciara, Planalto da Serra, Santo Afonso, Serra Nova Dourada, Bom Jesus do Araguaia, Garantã do Norte, Jangada, Novo Mundo, Paranaíta, Pontal do Araguaia, Guiratinga, Pedra Petra, Carlinda, Cotriguaçu, São José dos Quatro Marcos, Denise, Primavera D'Leste, Terra Nova Norte, Indivaí, Nortelândia, Nova Xavantina, Peixoto de Azevedo, Cáceres, Rondolândia, Campinápolis, Rondonópolis, Alta Floresta, São José do Povo e Comodoro, **que elaborem Plano de Ação** visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) de gestão financeira, aprovada por meio da Resolução Normativa 16/2018, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva, de modo que, **em até 365 dias**, tais controles estejam efetivamente implantados, devendo encaminhar ao Tribunal a comprovação necessária;

39. **b) aos Controladores Internos** desses municípios, **que monitorem a execução das ações** contidas no Plano de Ação e a efetiva implantação dos controles constantes na Matriz de Riscos e Controles (MRC) de gestão financeira, aprovada pela Resolução Normativa 16/2018, além de relatarem, em relatórios específicos, que deverão ser encaminhados por meio do Sistema APLIC juntamente com os pareceres periódicos da UCI, observando o prazo final disposto no item anterior;

40. **c) aos Gestores** dos municípios de Acorizal, Alto Boa Vista, Araguaiana, Araguainha, Araputanga, Arenópolis, Barão de Melgaço, Chapada dos Guimarães, Colíder, Conquista D'Oeste, Dom Aquino, General Carneiro, Guiratinga, Ipiranga do Norte, Jauru, Juscimeira, Nova Brasilândia, Nova Uiratã, Poconé, Porto Estrela, Poxoréu, Querência, Reserva do Cabaçal, Ribeirãozinho, Rosário Oeste, Salto do Céu, Tesouro, Várzea Grande, Vila Bela da Santíssima Trindade e Vila Rica, **que garantam**



imediatamente os meios logísticos necessários aos Controladores Internos para que realizem a avaliação dos Controles Administrativos inerentes à Gestão Financeira, a contar da data da publicação do Acórdão, sob pena de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas; e

41. **d) aos Controladores Internos** desses municípios (alínea “c”) **que realizem a avaliação** dos Controles Administrativos afetos à Gestão Financeira e remetam o resultado ao Tribunal de Contas no prazo de até **60 dias**, a contar da data da publicação do Acórdão, sob pena de multa por descumprimento.

42. **Determino**, ainda, à Secretária-geral de Controle Externo do TCE-MT que insira, no Plano Anual de Fiscalização (PAF) – 2018/2019, a fiscalização das ações de implementação e/ou aperfeiçoamento dos controles internos administrativos atinentes à Gestão Financeira nos municípios mato-grossenses, nos termos decididos pelo Tribunal Pleno.

43. É como Voto.

Cuiabá, 15 de abril de 2019.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)